



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 243/2022

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo

ASSUNTOS: Projeto de lei ordinária nº 12/2022 - Autoriza o Município de Marataízes a premiar equipes vencedoras do campeonato municipal de futebol amador 2022 nas categorias principal e aspirante e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2022. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARATAÍZES A PREMIAR EQUIPES VENCEDORAS DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR 2022 NAS CATEGORIAS PRINCIPAL E ASPIRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ATO DE ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposição de Projeto de Lei Ordinária registrada sob o nº 12/2022, de iniciativa do **Prefeito Robertino Batista da Silva**, visando autorizar o Município de Marataízes a premiar equipes vencedoras do campeonato municipal de futebol amador 2022 nas categorias principal e aspirante, cujo objetivo principal, conforme justificativa apresentada consubstancia-se em *"motivar as equipes participantes da citada competição, atletas amadores e seus familiares, proporcionando-lhes uma forma saudável de entretenimento e lazer"*, bem como *"promoção da saúde, redução da criminalidade, empregabilidade e desenvolvimento social"*.
2. Gasto público orçado em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) com indicação da rubrica para suportar o valor a ser lançado à conta específica existente em orçamento próprio, conforme dispõe o artigo 4º da proposição.
3. A proposição foi subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal (fl. 02), integrando o processo os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei nº 002/2021 (fls. 02/03);





- Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 04/05); e
 - Despachos Eletrônicos (fls. 06/10)
4. Após a leitura da proposição em Sessão Ordinária, os autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa para análise jurídica da presente questão.
 5. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 10 (dez) laudas.
 6. É o breve relatório, passo a opinar.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
8. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

10. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo “**a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido**”.





11. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que “**os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]**”.

12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁵”

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.

14. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

15. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.

16. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos





relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III – DA PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EM RAZÃO DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA

17. O presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo versa sobre a autorização pelo Poder Legislativo ao Município de Marataízes a premiar equipes vencedoras do campeonato municipal de futebol amador 2022 nas categorias principal e aspirante
18. Inicialmente é imperioso ressaltar que os **atos de gestão** das atividades da Administração Municipal **incumbem ao Chefe do Executivo**, ou aos seus delegados, pautando-os, sempre, nos critérios de conveniência e oportunidade de modo a primar pelo interesse público.
19. Tais atividades de gestão, em regra, independem de autorização legislativa, **exceto nos casos expressamente previstos em lei**, sendo **defeso ao Poder Legislativo interferir na prática dos atos de exclusiva competência do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes** previsto no art. 2º, da Constituição Federal⁷, bem como no art. 17, da Constituição do Estado do Espírito Santo⁸ e art. 8º, da Lei Orgânica Municipal⁹.
20. Nessa senda a Lei Orgânica Municipal, ao fixar as competências do Chefe do Executivo, estabelece em seu art. 106, inciso I que **compete privativamente ao Prefeito** “*exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal*”.
21. Prosseguindo o mesmo disposto legal dispõe, em seus incisos II e XXIX que é competência privativa do Prefeito “*iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica*”, assim como, **praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo**”.





22. Por outro lado, cumpre salientar que as competências do Legislativo são aquelas previstas na mesma normatização, **sendo seus limites nela expressamente fixados nos art. 62 e 63¹⁰**.
23. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro, sob pena de invadir a competência constitucionalmente atribuída ao outro Poder, não podendo também delegar as atribuições que lhe são exclusivas.
24. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, assim como a Câmara não pode administrar.
25. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles¹¹ leciona que:

“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; **administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município,** por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou **de administração (atos administrativos),** ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. **O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico.** Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. **O prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular.** Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também **deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.

(...)





O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo. (...)

As **atribuições administrativas concretizam-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais**, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições expressam-se em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos, devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...)"

26. Deste modo, em regra, o Prefeito pode praticar todos os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara.

27. **Dependem, portanto, de autorização legislativa apenas os atos de administração extraordinária**, sendo estes os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), os quais são aqueles que **devem estar expressamente enumerados na Lei Orgânica**.

28. Todos os **atos cuja execução a lei Orgânica não exija expressamente prévia autorização legislativa é de prática exclusiva pelo Prefeito**, observadas as normas gerais da Administração.

29. Com a presente proposição o Executivo objetiva a autorização prévia do Legislativo para premiação financeira de equipes vencedoras de campeonato municipal de futebol amador a serem custeadas com verba pública.

30. Ocorre que, no presente caso, **o entendimento dessa Assessoria Jurídica é no sentido de inexistir embasamento legal para a exigência dessa autorização pelo Legislativo, considerando que a hipótese não subsome-se às previsões excepcionais contidas na Lei Orgânica deste Município.**

IV - DA CONCLUSÃO





31. Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **arquivamento do Projeto de Lei**, visto que no caso sob análise a Lei Orgânica Municipal não inclui expressamente a matéria dentre os atos da administração que dependem de prévia autorização legislativa, tratando-se de ato de competência exclusiva do Poder Executivo, ressaltando, ainda, que o regramento pelo Poder Legislativo configuraria ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e, portanto, vício de inconstitucionalidade.
32. Por oportuno, resta consignar que o **parecer opinativo** desta Assessoria Jurídica **não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
33. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, 08 de abril de 2022.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração"* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

⁷ **Constituição Federal - Art. 2º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





⁸ **Constituição Estadual - Art. 17** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ **Lei Orgânica - Art. 8º** São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo:

¹⁰ **Lei Orgânica - Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: a) à saúde, a assistência pública, a proteção, e garantia das pessoas portadoras de deficiência; b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município; c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município; d) à abertura de meios de acesso à cultura, a educação e à ciência; e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; f) ao incentivo à indústria e ao comércio; g) à criação dos distritos industriais; h) ao fomento da criação agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico; j) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território; m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito; n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal; o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas; III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; IV - deliberar sobre obtenções e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções; VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos; VII - autorizar a alienação de bens imóveis; VIII - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; IX - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; X - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração; XI - aprovar o plano diretor urbano; XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos; XIII - instituir a Guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município; XIV - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.

Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal: I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei; II - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; III - eleger sua Mesa Executiva, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno, e constituir suas comissões; IV - elaborar o Regimento Interno; V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede; VI - dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito; IX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara; X - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta do Município; XI - suspender, por meio de decreto-legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do Tribunal competente; XII - sustar, por meio de decreto-legislativo, a eficácia dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; XIII - convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas; XIV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal; XV - sustar as despesas não autorizadas, na forma desta Lei; XVI - fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos artigos 29, V, VI, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal; XVII - fixar por lei, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o artigo 29, VI e VII e o que dispõem os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal; XVIII - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Lei; XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito; XX - solicitar intervenção do Estado no Município em conformidade com a Constituição do Estado. *XXI - Fica assegurado ao Vereador o direito a receber, anualmente, um terço constitucional de férias e o 13º décimo terceiro subsídio.* **§ 1º** A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele. **§ 2º** Independentemente da convocação a que se refere o inciso XIII, poderá qualquer autoridade municipal prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas em hora e dia designados pela Câmara para ouvi-la. **§ 3º** É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os pedidos de informação de que trata o inciso XIV deste artigo sejam atendidos, importando em infração político-administrativa do Prefeito a informação falsa, a recusa ou o não-cumprimento do prazo. **§ 4º** O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. **§ 5º** Havendo alteração do número de habitantes, apurada por órgão federal competente, após a fixação dos subsídios de que trata o inciso XVII deste artigo, poderá, por iniciativa da Mesa Executiva da Câmara e mediante lei ordinária, ser alterado o valor dos subsídios dos Vereadores de acordo com os limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal, e atendidos os demais dispositivos constitucionais. **§ 6º** Apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. **§ 7º** Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas competente, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município. **§ 8º** Deliberar sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando o seguinte: **§ 9º** O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) do membros da Câmara. **§ 10.** Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas em pauta para deliberação, sobrestando-se as demais proposições. **§ 11.**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável. **§ 12.** Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município. **§ 13.** Aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou pessoas jurídicas de direito público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias subseqüentes à sua celebração, sob pena de nulidade. **§ 14.** Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais. **§ 15.** Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias. **§ 16.** Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional. **§ 17.** Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, nos termos da lei. **§ 18.** Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e com prazo certo, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. **§ 19.** Solicitar informações por escrito ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à administração. **§ 20.** Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nestas Lei Orgânica.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 722/723.

